



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DO FORO DE VILA VELHA –
COMARCA DA CAPITAL – ES

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo seu Órgão de Execução Titular da **1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA**, consoante PORTARIA DPES Nº 464, DE 22 DE JUNHO DE 2015, no uso das atribuições institucionais que lhe confere o ART. 4º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994, vem, mui respeitosamente, à circunspecta presença de V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

contra o **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com endereço à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.590, Ed. Petrovix, Bairro Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29.057-550,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

tels. (27) 3636-5050 e 3636-5051, fax (27) 3636-5056, nos termos abaixo.

1. MM. Juiz de Direito, o aumento dos casos de microcefalia no Brasil reabriu o debate sobre aborto no País.
2. Alguns ativistas articulam o direito ao aborto em gestações de fetos com Microcefalia.
3. Argumenta-se que o Poder Público é responsável pela epidemia de zika, por não ter erradicado o mosquito transmissor. Nesse caso, constitucionalmente, as mulheres não poderiam ser penalizadas pelas consequências de políticas públicas falhas, entre elas a microcefalia. Portanto, deveriam ter direito à escolha do aborto legal.
4. Assevera-se também que as gestações de fetos com microcefalia, apesar de sobreviverem, devem ser comparadas às de fetos anencéfalos, o que permitira por consequência direta o direito da mulher ao aborto.
5. Aponta-se que o direito à saúde e o direito à seguridade social autorizariam o aborto de gestações de fetos com microcefalia.
6. Acontece que a legislação federal vigente é clara e exauriente ao dispor:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA
"CÓDIGO PENAL

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

7. Destarte, a prática de aborto de feto com microcefalia é crime de aborto.

8. Somente para se salvar a vida gestante e em caso de estupro é que restam autorizadas a prática de aborto.

9. Em razão do Princípio da Separação dos Poderes, somente o Congresso Nacional (Poder Legislativo) brasileiro poderá alterar o disposto no Art. 128 do Código Penal, através de lei ordinária em sentido estrito.

10. O Novo Código Civil de 2002 preconiza que a personalidade civil da pessoa humana começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

desde a concepção, os direitos do nascituro (Art. 2º). A concepção, assim, é o marco legal protetivo do ser humano.

11. Proibir o aborto, fora dos casos autorizados em lei federal, é, sim, por a salvo o nascituro.

12. Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 7º, que toda criança e adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

13. A prática do aborto de feto com microcefalia faz letra morta o disposto no dispositivo do Estatuto Menorista.

14. Aborto não é política social pública.

15. Políticas sociais públicas relacionadas às crianças são aquelas que protegem a vida e a saúde, que permitem o nascimento e o desenvolvimento, em condições dignas de existência.

16. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88), assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação não excluem os fetos com microcefalia.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

17. Não se pode tomar os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil sob um ângulo subjetivo ou de modo casuístico.

18. Ou o Estado brasileiro promove o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, ou se revoga a sua Constituição para se estatuir que está autorizada a promoção do mal para alguns.

19. Impossível esperar a construção de uma sociedade solidária quando se aponta como única profilaxia o aborto de nossos fetos portadores de alguma doença.

20. A morte não pode ser ministrada a qualquer ser humano, ainda que em desenvolvimento uterino, como forma de enfrentamento de epidemias e doenças em geral.

21. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

22. O Art. 196 da CF/88 permanece intocado, como planejado pela Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987. Agora, não pode ser decotado por um ideal abortista.

23. Usar o aborto para evitar ter um filho microcéfalo é eugenia. Jamais um direito previsto na Constituição e nas leis.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

24. Desnecessário – e inoportuno – fazer uso de qualquer retórica filosófica ou religiosa. É o Código Penal, em seu Art. 128, que coloca um ponto final nas aspirações ideológicas abortadeiras.

25. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade, única e tão-somente, da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos (sem cérebro).

26. A ADPF nº 54 nada trata ou mesmo faz menção a fetos portadores de microcefalia, com potencial e real possibilidade de vida, inclusive vida longa.

27. Não temos decisão, liminar ou definitiva, do STF a fetos portadores de microcefalia.

28. Como se vê, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO não pode, nem poderá, através de seus médicos públicos de seu sistema de saúde praticar aborto fora dos casos previstos em lei (Art. 128, do CP) e na ADPF nº 54 (anencefalia).

29. Deverá, assim, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na forma da legislação federal vigente, abster-se de realizar qualquer aborto em gestante de fetos portadores de microcefalia.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

30. O aborto em gestante de feto portador de microcefalia só poderá ser praticado por médico do demandado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO nas situações descritas no Art. 128 do CP.

31. A Lei da Ação Civil Pública é categórica ao dispor:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

32. Daí a presente Ação, para que o Réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO não pratique aborto de fetos com microcefalia (obrigação de não-fazer), fora das hipóteses elencadas em lei (Art. 128, do CP).

33. A concessão de medida liminar antecipatória de urgência é inerente ao objeto da presente Ação. Uma que vez o aborto de fetos com microcefalia, fora das hipóteses legais, será ato irreversível, culminando na morte do ser humano em fase uterina.

34. EX POSITIS, requer a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo seu Órgão de Execução Titular da **1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA**, o seguinte:

a) A concessão de medida liminar antecipatória, para que o Réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO abstenha-se de praticar aborto de fetos portadores de microcefalia (obrigação de não-fazer), salvo nos casos do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

Art. 128 do CP e da ADPF nº 54 STF, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 7.347/85, cominando-se multa por descumprimento; e,

b) O acolhimento integral da presente Ação, para que o Réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO abstenha-se de praticar aborto de fetos portadores de Microcefalia (obrigação de não-fazer), salvo nos casos do Art. 128 do CP e da ADPF nº 54 STF, nos termos do Art. 3º, da Lei nº 7.347/85, cominando-se multa por descumprimento.

35. Juntam-se documentos indispensáveis à propositura da presente Ação, protestando-se por provar a verdade dos fatos através de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual vigente (ART. 369, DO NCPC/2015), sem prejuízo de demais provas determinadas de ofício pelo juízo, na forma do disposto no §2º, DO ART. 186, DO NCPC/2015.

36. Atribui-se à causa o valor de R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais).

37. Requer-se a citação do Réu, para responder aos termos da presente Ação (ART. 238, DO NCPC/2015).

38. Após r. Decisão, pugna-se pela intimação pessoal da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, mediante a entrega dos Autos com vista, contando-se em dobro todos os seus prazos, *ex vi* do ART. 128, I, DA LC 80/94 e ART. 186 E §1º, DO NCPC/2015.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª DEFENSORIA PÚBLICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE VILA VELHA

39. Requer-se a intimação do Ministério Público, para atuar como fiscal do texto legal, em defesa do nascituro (Art. 7º, do ECA).

Vila Velha/ES, 03 de Fevereiro de 2016

CARLOS EDUARDO RIOS DO AMARAL

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO TITULAR NÍVEL IV

PORTARIA DPES Nº 464, DE 22 DE JUNHO DE 2015

MATRÍCULA Nº 2905043